



PARECER PRÉVIO Nº 201/24

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que inclui o § 2º no art. 24 da Lei nº 12.002, de 21 de janeiro de 2016, determinando a afixação, em escadas rolantes ou equipamentos de transporte similares, de placa informando a existência de botão de pânico e contendo a descrição da sua função e o modo de sua utilização, e revoga o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 12.002, de 2016.

Após apregoamento pela Mesa (0711257), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

Conforme dispõe o art. 24, V, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a defesa do consumidor. No entanto, prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento não excludente em relação aos municípios, os quais podem legislar concorrentemente sobre os temas previstos, desde que nos limites do seu interesse local e harmonicamente com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

Nesse sentido, a própria Constituição Federal declara a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, disposição corroborada na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, a qual, dentre outras, também atribui ao município a competência para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para estabelecer as suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local (artigo 9º, incisos II e III).

No caso, tratando-se de proposição tendente a determinar a afixação de placa informando a existência de botão de pânico e contendo a descrição da sua função e o modo de sua utilização em escadas rolantes ou equipamentos de transporte similares, resta evidente o interesse local da proposição,

já que compete ao município o controle e a fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolvam risco à saúde, à segurança ou ao bem-estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao ambiente natural, nos termos do art. 161, XVIII, da LOM.

Ademais, dentro dos seus limites, cabe ao município promover o direito social à segurança (art. 6º da CF), nos termos do art. 147 da LOM.

Diante disso, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal, inexistindo, em análise preliminar, vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

No que tange ao aspecto formal de ordem subjetiva, faz-se mister analisar se a proposição parlamentar envolve matéria cuja iniciativa se encontra reservada ao Chefe do Poder Executivo, notadamente a criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos; regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores públicos; ou criação e estruturação de secretarias e órgãos da Administração Pública (art. 61, §1º, da CF e art. 94, VII, da LOM).

Ademais, deve-se perscrutar se a proposição parlamentar, total ou parcialmente, interfere em matéria reservada à atuação administrativa do Poder Executivo (reserva de administração), especialmente na estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 84, VI, "a", da CF, c/c art. 94, IV, da LOM), ocasionando violação à separação, independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF).

No caso em análise, a proposição se limita a determinar a afixação de placa informando a existência de botão de pânico e contendo a descrição da sua função e o modo de sua utilização em escadas rolantes ou equipamentos de transporte similares, **tema que não se encontra expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo** (art. 61, §1º, da CF e art. 94, VII, da LOM), de modo que, sendo excepcionais as hipóteses de iniciativa reservada e insuscetíveis de interpretação extensiva, não se vislumbra óbice à iniciativa parlamentar na proposição em epígrafe.

Ademais, a proposição parlamentar **não ocasiona quebra ou interferência na independência e na harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo** (art. 2º da CF) e **não invade a seara da "organização administrativa"** (art. 84, VI, "a", da CF, c/c art. 94, IV, da LOM), uma vez que não traz detalhamentos concretos de atuação por parte da Administração.

Logo, no caso analisado, vislumbro espaço para a iniciativa parlamentar, inexistindo vício formal de ordem subjetiva.

Por fim, quanto à matéria de fundo, a proposição não viola a Constituição Federal e os seus princípios, estando alinhada à tutela do consumidor e da segurança dos cidadãos de um modo geral.

IV. Conclusão

Isso posto, nessa fase preliminar do processo legislativo, não verifico óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição em análise.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Lagustera Rigoldi, Procurador(a)**, em 13/03/2024, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0712434** e o código CRC **4E34528E**.

